Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 143/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/23962/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1263023 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADO** | **:** 1.LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO 2.JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO |
| **INTERESSADO** | **:** SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON-BONITO/MS |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRINCÍPIO DE PRESTAR CONTAS – OFENSA - PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO – AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO – TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS SEM JUSTIFICATIVA E COMPROVANTES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

É irregular a prestação de contas de convênio que apresente vícios caracterizados pelo pagamento intempestivo de guias de recolhimento previdenciário, ausência de cópias de comprovantes de pagamento e transferência de valores entre contas sem justificativa e comprovante.

Cabe impugnação do valor referente à diferença entre o valor recebido pelo beneficiário e o valor da prestação de contas, cuja importância deve ser restituída ao erário do Municipal.

A irregularidade na prestação de contas e o não atendimento ao objeto de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos configura infração, ensejando aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 1/2011, celebrado entre o Município de Bonito e a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, com impugnação do valor de R$9.397,37 (nove mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) a serem ressarcidos ao erário, com incidência de juros e correção monetária e, pela aplicação de multa ao Sr. Jose Arthur Soares de Figueiredo, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por irregularidades na prestação de contas, e no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Campo Grande,18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2011, celebrado entre o Município de Bonito e a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton (vigência de 4/1/2011 a 31/12/20101– peça n. 3, fl. 12), tendo como objeto a concessão de subvenção social para o pagamento de despesas com a prestação de serviços e plantões médicos, medicamentos e materiais cirúrgicos, despesas com pessoal, encargos vencidos e vincendos, serviços de pessoas física e jurídica, aquisição de materiais permanentes e de consumo, obrigações sociais do hospital Darci João Bigaton, objeto de parcelamento junto ao INSS e ao FGTS, gêneros alimentícios, deslocamento de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, nos casos de transferência de pacientes em caráter de urgência e emergência para outras cidades do nosso Estado.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 12231/2014, peça n. 40), que considerou irregular a prestação de contas do referido Convênio.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 17503/2015 (peça n. 41), opinando:

> *"I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação do Convênio nº 01/2011 como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II – aplicação de MULTA ao jurisdicionado: Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-Prefeito Municipal de Bonito, portador do CPF n° 202.994.781-49, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n° 01/2011;*
>
> *III – DETERMINAR a devolução aos cofres públicos do valor não utilizado na quantia de R$ 9.397,37 (nove mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos, com a comprovação nos autos no prazo regimental, sob pena das sanções previstas em lei;*
>
> *IV – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; (...)".*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em exame não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, da Lei Municipal n. 1.213, de 2010, e da Instrução Normativa n. 1, de 1995, deste Tribunal (vigente na época dos fatos).

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto o Prefeito Municipal de Bonito na época dos fatos como o atual Prefeito Municipal foram intimados (Termo de Intimação n. 3214/2013, peça n. 28, e Termo de Intimação n. 3215/2013, peça n. 29) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas e apresentarem os documentos necessários para a análise da prestação de contas em exame; contudo, decorreu o prazo concedido, sem qualquer manifestação dos intimados, conforme Certidão (DSP-G.JRPC-17532/2013, peça n. 38).

Assim, nos termos da análise técnica feita pela 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, constato as seguintes irregularidades na prestação de contas do Convênio em apreço:

1 – pagamento indevido de juros e multas que totalizam o valor de R$ 249,84, conforme detectado nos seguintes documentos:

a) Guia de Previdência Social (GPS) de agosto de 2011, no valor de R$ 509,37, com juros de R$ 54,47 (peça n. 25, fl. 1282);

b) GPS de novembro de 2011, no valor de R$ 1.433,24, com juros de R$ 195,37 (peça n. 25, fl. 1285);

2 - ausência das cópias dos comprovantes de pagamentos (cheque/ordem bancária) abaixo discriminados, constantes na relação de pagamentos efetuados:

a) Cheque n. 850151, de 27/5/2011, no valor de R$ 1.153,59, para o pagamento de ISSQN e IRRF (peça n. 16, fl. 912);

b) Ordem bancária (sem número de identificação) de 30/6/2011, no valor de R$ 44,39, para o pagamento de DARF ref. 6/2011 (peça n. 16, fl. 834);

c) Ordem bancária (sem número de identificação) de 22/11/2011, no valor de R$ 205,17, referente a bloqueio judicial (peça n. 17, fl. 1.110);

3 – transferência entre contas sem qualquer justificação e sem o envio do seu comprovante, no valor de R$ 1.909,88, conforme informado no documento “Prestação Parcial referente a parcela liberada no mês de abril/2011” (peça n. 13, fl. 248) ;

4 – débitos no total de R$ 21.896,81 que não constaram nos relatórios da prestação de contas relativo ao mês de janeiro de 2011, conforme apontado na análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 40, fl. 1790).

Conforme as descrições acima, as irregularidades detectadas no Convênio n. 1, de 2011, maculam a sua prestação de contas.

Não é demais lembrar a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, cujo fundamento encontra sedimentação no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e simetricamente no *caput* do art. 76 da Constituição Estadual.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do TCU e está assentado em diversos julgados, a exemplo de trecho do voto extraído do Acórdão n. 10815/2016, que dispõe:

> *"(...)*
> *11. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pelo valor apurado nos autos, ante a evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais."* (Acórdão n. 10815/2016 – TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

Dessa forma, todo aquele que administra recursos públicos submete-se ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos.

Quanto ao resumo da execução financeira, a 1ª ICE elaborou a tabela abaixo (peça n. 40, fl. 1791), nos seguintes moldes:

| | |
|---|---|
| Convênio + Aditivo | R$ 721.028,29 |
| Valor repassado | R$ 721.028,29 |
| Recurso próprio | R$ 2.177,97 |
| Total dos recursos | R$ 723.206,26 |
| Prestação de contas | R$ 713.808,89 |
| Diferença | **R$ 9.397,37** |
| Devolução (glosado) peça n. 25, fls. 1251 e 1290 | R$ 152,71 |

De acordo com a execução da despesa demonstrada nos dados acima, o conveniado recebeu R$721.028,29, que somado ao valor de R$2.177,97, referente à contrapartida, alcança a importância de R$ 723.206,26, e prestou contas de R$713.808,89, existindo assim uma diferença de R$ 9.397,37 sem qualquer comprovação nos autos.

Diante do todo examinado, está confirmado que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais do repasse financeiro e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Portanto, diante da constatação de dano ao erário pela não comprovação da aplicação ou da devolução do valor de **R$ 9.397,37** aos cofres do Município de Bonito, o referido valor deve ser glosado.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 1, de 2011,** celebrado entre o Município de Bonito e a Associação Beneficente Hospital Darci João Bigaton, haja vista a **ofensa ao princípio do dever de prestar contas**, insculpido no *caput* do art. 76 da Constituição Estadual, em face dos seguintes vícios:

**a)** pagamento indevido de juros e multas no total de R$ 249,84 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), relativo aos pagamentos intempestivos das Guias de Recolhimento Previdenciário, referentes às competências dos meses de agosto e novembro de 2011 (peça n. 25, fls. 1282 e 1285);

**b)** ausência das cópias dos comprovantes de pagamentos (cheque/ordem bancária) abaixo relacionados:

**1-** Cheque n. 850151, de 27/5/2011, no valor de R$ 1.153,59 (um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos);

**2-** Ordem bancária (sem número de identificação) de 30/6/2011, no valor de R$ 44,39 (quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos);

**3-** Ordem bancária (sem número de identificação) de 22/11/2011, no valor de R$ 205,17 (duzentos e cinco reais e dezessete centavos);

**c)** transferência de R$ 1.909,88 (um mil novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) entre contas, sem qualquer justificação e sem o envio do comprovante da referida transação;

**d)** débitos no total de R$ 21.896,81 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), que não constaram no relatório da prestação de contas referente ao mês de janeiro de 2011;

**II – impugnar o valor de R$ 9.397,37** (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), relativo à diferença entre o valor total do Convênio (R$ 723.206,26) e o valor da prestação de contas (R$ 713.808,89), com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída ao erário do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo**, CPF-202.994.781-49, Prefeito Municipal de Bonito;

**III - aplicar multas** ao Sr. **José Arthur Soares de Figueiredo**, CPF-202.994.781-49, Prefeito do Município de Bonito na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "**a**" a "**d**" deste voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**b) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 3214/2013 (peça n. 1768), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**IV –** assinalar que o valor original de **R$ 9.397,37** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **José Arthur Soares de Figueiredo**, em decorrência da impugnação do valor de despesa − deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

**V - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da prestação de contas, com impugnação de valor valores e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

SETAC JRC/ARP